EXPEDIENTE DO DIA

EM 29/09/09

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1076
Em 18/09/2009

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 085 / 2009

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 675, DE 30 DE ABRIL DE 2007 .

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - O § 3° do Art. 11 da Lei Municipal n ° 675, de 30 de abril de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

" **§ 3°** - O Fundo da Infância e Adolescência será constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no Orçamento do Município, no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) das receitas provenientes de tributos de competência municipal;

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Diretitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações dos contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos fiscais;

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

V - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, federais e estaduais, internacionais, para o repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de programas e projetos da Política de Atendimento a Criança e ao Adolescente;

VII - Multas advindas do Poder Judiciário por infração administrativa aos artigos 213/214 e 245 à 258 do Estatuto da Criança e dos Adolescente."

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Marechal Floriano, ES, 11 de setembro de 2009.

Acostado da Emenda modificativa
Nº 010/2009
de Autoria Suarez
Em: 13/10/2009

ELIANE PAES LORENZONI
Prefeita Municipal

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano - ES - CEP 29255-000
Telefax: (0**)27 3288 1367 - (0**)27 3288 1111 - Em@il : prefeitura.marechal@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Para o integral cumprimento do que determina a Lei Municipal nº 675 de 30 de abril de 2007 que Dispõe sobre a Politica Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, faz-se necessario a alteração proposta no artigo 11º que trata do FIA's - Fundo para a Infância e Adolescência especificamenteo no que refere-se a origem dos recursos para manutenção do Fundo , que é gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Esse Fundo existe nas instâncias federal, estadual e municipal e foram criados para captar recursos destinados ao atendimento de politicas, programas e ações voltadas para a proteção de crianças e adolescentes.

O FIA É UM Fundo Especial, conforme preceitua o Art. 71 da Lei 4.320/64, tratando-se de um aporte financeiro destinado exclusivamente para o desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente

A adequação do percentual de repasse visa torna-lo realidade, uma vez que o percentual constante no texto original não condiz com a capacidade do Municipio já que outras ações nesse sentido são de responsabilidade da Adiminstração Pública.

ELIANE PAES LORENZONI
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI 085/2009:

ASSUNTO: Alteração de lei Municipal, visando a redução dos repasses mínimos de receitas Municipais ao FIA – Fundo da Infância e Adolescência.

INTERESSADO: Executivo Municipal

PARECER:

Nobre Presidente:

Doutos Vereadores:

Cuida o presente de proposição do Poder Executivo Municipal, alterando, em suma o Art. 2.º "caput" e parágrafo único da Lei 675/2007, referindo-se a repasses do Município ou de outras unidades da federação e até entidades privadas ao FIA – Fundo da Infância e Adolescência.

É o sintético relatório. Fundamenta-se.

No aspecto constitucional e legal, em síntese, não encontra este que subscreve este parecer, aprioristicamente, nenhum óbice à sua aprovação.

No aspecto financeiro, o presente, também, não causa nenhum impacto ao erário público, razão pela qual esta assessoria jurídica não se opõe.

Quanto ao interesse público, não obsta a presente a discricionariedade e liberdade de discussão e votação pelos nobres edis, ***ressalvado o fato de que o mesmo trará uma redução de repasse de receita tributária do Município ao fundo, o que pode comprometer o regular funcionamento do mesmo***.

Todavia, trata-se isto de análise discricionária da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário desta Casa.

FACE AO EXPOSTO, e diante das exposições apresentadas, ina-se pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto, para sua apreciação e tação com a ressalva acerca da redução do repasse da verba das receitas Municipais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marechal Floriano, 30 de setembro de 2009.

RICARDO TEDOLDI MACHADO
Assessor Jurídico
OAB-ES 11.065